



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.488 - SP (2015/0139053-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : J B DE S L
ADVOGADOS : EDFRAN C STRUBLIC
TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : H B
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : A A M
INTERES. : A M DA S N
INTERES. : M L G
INTERES. : M A DE O P
INTERES. : O DOS S P

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.488 - SP (2015/0139053-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : J B DE S L
ADVOGADOS : EDFRAN C STRUBLIC
TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : H B
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : A A M
INTERES. : A M DA S N
INTERES. : M L G
INTERES. : M A DE O P
INTERES. : O DOS S P

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Alega o agravante que o acórdão proferido pela instância ordinária violou o art. 535 do CPC, repetindo os argumentos apresentados no recurso especial, no sentido de que, *verbis*:

"O v. acórdão recorrido incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre pontos, fundamentais para o deslinde da controvérsia, cuja declaração foi expressamente requerida pelo agravante — por exemplo, o fato de que o agravado, embora conste do instrumento de mandato, não teve qualquer atuação no processo, não fazendo jus aos honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, devem ser proporcionais ao trabalho realizado." (fl. 321).

Aduz, ainda, a existência de contradição no acórdão recorrido, *"ao afirmar que "o tema do distrato em que se envolveram os ex-sócios deve ser debatido por meio de ação própria, vez que alheio ao objeto da lide, ao mesmo tempo que determina a divisão endoprocessual dos honorários por força do mesmo distrato. Ou seja, o v. acórdão recorrido simultaneamente" (fl. 322).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.488 - SP (2015/0139053-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como consignado na decisão monocrática, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 246/247):

Conforme consignado no decisor, "Em que pese a notícia de rompimento do acordo ajustado entre os ex-sócios (fl. 104), o pagamento dos honorários de sucumbência deve ser realizado de acordo com a prova dos autos.

Assim, consta que ambos foram constituídos por procuração (fl. 24/28), e por força do acordo de fls. 155/158, receberiam os honorários na proporção de 50% para cada sócio. "

Ressalte-se que o acordo esteve em vigor ao menos até março de 2012 (fl. 104), quando a demanda já se encontrava na fase de execução de sentença, razão pela qual a divisão dos honorários deve ser mantida.

Ademais, o tema do distrato em que se envolveram os sócios deve ser debatido por meio de ação própria, vez que alheio ao objeto da lide.

Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

Ressalto que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139053-3

AgRg no
AREsp 726.488 / SP

Números Origem: 00056894920134030000 02049911319954036104 199903990029080 201303000056897
2049911319954036104 56894920134030000 9502049918

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J B DE S L
ADVOGADOS	: TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) EDFRAN C STRUBLIC
AGRAVADO	: H B
ADVOGADO	: DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: A A M
INTERES.	: A M DA S N
INTERES.	: M L G
INTERES.	: M A DE O P
INTERES.	: O DOS S P

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J B DE S L
ADVOGADOS	: TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) EDFRAN C STRUBLIC
AGRAVADO	: H B
ADVOGADO	: DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: A A M
INTERES.	: A M DA S N
INTERES.	: M L G
INTERES.	: M A DE O P
INTERES.	: O DOS S P



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.